



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 23/09/2019 15:51

Numeração Única: 40851-19.2016.811.0041 Código: 1171665 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto:	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): LUCINETH CYLES EVANGELISTA	
Requerido(a): DILMAR DAL BOSCO	
Requerido(a): Romulo Aparecido e Silva	
Andamentos	
22/09/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10583, com previsão de disponibilização em 23/09/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 05/09/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Gilberto Gomes - OAB:0 representando o polo ativo; e ARTUR BARROS FREITAS OSTI - OAB:18.335/MT, FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB:23948/O, ISRAEL ASSER EUGENIO - OAB:16562, JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB:11785, LENINE PÓVOAS DE ABREU - OAB:17.120/MT, LEO CATALA JORGE - OAB:17525/O, PATRÍCIA NAVES MAFRA - OAB:21447, RONIMÁRCIO NAVES - OAB:6228, VALBER MELO - OAB:OAB/MT 8.927, VINICIUS CEPIL COELHO - OAB:17.487, WILKER PATRIK FERNANDES DE MELO - OAB:16634/E representando o polo passivo.	
19/09/2019	
Vindos Gabinete	
De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
05/09/2019	
Decisão->Determinação	
Vistos.	
Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Pedido de Ressarcimento ao Erário ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Lucineth Cyles Evangelista, Dilmar Dal Bosco e Romulo Aparecido e Silva, todos qualificados nos autos, em que se imputa a pratica de atos de improbidade administrativa consistente em prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e violação a princípios (arts. 9º, 10 e 11 da LIA).	
Alega o autor que a presente demanda baseia-se em elementos probatórios colhidos no Inquérito Civil n.º 000110-023/2016, instaurado para investigar suposta acumulação indevida de cargo público exercidos pela requerida Lucineth Cyles Evangelista.	
Ressai dos autos que a requerida supracitada no período de 01.04.07 a 29.02.08, exerceu o cargo de assessora de informática na Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Menciona que dez meses após a exoneração, em 05.12.08, retornou ao mesmo cargo permanecendo até 31.01.11.	
Relata que em 01.03.11, a requerida foi nomeada para o cargo em comissão de assessora parlamentar, no qual permaneceu, entre sucessivas nomeações e exonerações, até 30.06.2015.	
Assevera que no período em que exerceu o cargo de assessora técnica de informática, seu superior hierárquico era o	

requerido Romulo Aparecido e Silva. Já no período em que exerceu o cargo de assessora parlamentar, sempre esteve à disposição do gabinete do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sustenta que em razão da natureza comissionada de ambos os cargos, a carga horária era de 40 (quarenta) horas semanais, conforme art. 34 da Lei 7.860/02.

Aduz que a requerida foi contratada em fevereiro de 2008 para exercer temporariamente o cargo de enfermeira, com carga horária de 40 (quarenta) horas junto a Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Sinop/MT, tendo o contrato findado em julho daquele ano.

Informa que no mês subsequente, agosto de 2008, em razão da aprovação em concurso público, a requerida tomou posse no cargo efetivo de enfermeira, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, permanecendo até os dias atuais.

Narra que no curso do ano de 2009, o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, contratou de forma temporária e excepcional a requerida para exercer o cargo de docente no curso de qualificação profissional em agente comunitários de saúde, com carga horária de 176 (cento e setenta e seis horas), ministrada no Município de Sinop/MT de forma fracionada em 06 (seis) períodos de 10 (dez) dias, totalizando 60 (sessenta) dias de curso.

Aduz que a Assembleia Legislativa foi o ente público lesado com o dispêndio de pagamento sem a devida prestação de serviço, uma vez que no período investigado a requerida sempre manteve residência fixa no Município de Sinop/MT, inclusive, com vínculo efetivo firmado com o respectivo município.

Por essas razões, requer o ressarcimento da quantia de R\$ 266.136,26 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), além da aplicação das sanções dispostas no art. 12 da LIA.

Notificados, os requeridos apresentaram suas manifestações por escrito, pugnando o não recebimento da inicial (Ref. 19, 23 e 24)

O Ministério Público apresentou impugnação às manifestações por escrito (Ref. 29).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Recebimento da Inicial.

2.1. Preliminares.

A requerida Lucineth Cycles Evangelista apresentou defesa prévia sustentado inépcia da inicial e falta de interesse de agir do Ministério Público (Ref. 23).

O requerido Dilmar Dal Bosco arguiu inépcia da petição inicial (Ref. 24).

O requerido Romulo Aparecido e Silva suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, bem como ofensa ao contraditório e a ampla defesa, por ausência de individualização de sua conduta (Ref. 19)

As preliminares de inépcia da inicial e ofensa ao contraditório e a ampla defesa suscitadas serão apreciadas no tópico abaixo, por se relacionarem a questões afetas a admissibilidade da petição inicial.

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita sustentada pela requerida Lucineth Cyles Evangelista, ao argumento de que não há nos autos elementos caracterizadores de improbidade, reitero que o autor sustentou que a demandada não exerceu as funções inerentes ao cargo comissionado para o qual foi noemada junto a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, fato que, acaso comprovado, configura improbidade administrativa.

Ademais, a inicial demonstra o interesse na defesa do patrimônio público e o zelo pela moralidade na administração pública.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo requerido Romulo Aparecido Silva, em razão de ausência de elementos indiciários para caracterizar sua legitimidade passiva, tenho que não comporta guarida.

Inobstante as razões trazidas pelo requerido, anoto que presentes nos autos elementos aptos a justificar a sua inclusão no polo passivo da demanda, haja vista que, conforme documento emitido pela Assembleia Legislativa, o requerido, no período de abril de 2007 a janeiro de 2011, foi o chefe imediato da requerida Lucineth Cyles Evangelista, sendo a este imputada conduta omissiva dolosa, a ser comprovada pelo autor na fase instrutória. Destarte, eventual subsunção da conduta do requerido aos preceitos primário invocados pelo autor deverão ser apurados no curso da demanda.

Deste modo, REJEITO às preliminares sustentadas pelos requeridos.

3. Fundamentação: Imputação e Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial.

O art. 17, §§ 6º, 7º e 8º, da Lei de Improbidade Administrativa disciplinou um procedimento prévio ao recebimento da petição inicial em ações de improbidade administrativa, a exemplo do previsto pelo art. 514 do CPP [crimes funcionais] e pela Lei n.º 8.038/90 [crimes de competência originária], verbis:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

A ratio da norma foi a de “criar uma importante barreira processual ao processamento de lides temerárias e injustas, destituídas de base razoável (‘indícios suficientes da existência do ato de improbidade’, na dicção do §6º), preservando não só o agente público e a própria Administração, cuja honorabilidade se vê também afetada, como também o Poder Judiciário, órgão de soberania estatal que deve ser preservado de ‘aventuras processuais’

Não por outra razão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser dispensável o procedimento de admissibilidade quando a petição inicial estiver lastreada em inquérito civil, ou seja, instruída com base razoável (REsp n.º 896632/RO, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28/10/2008; REsp 944555/SC, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 25/11/2008). Além disso, é pacífico no âmbito dessa Corte Superior de Justiça que “a ausência de notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa, só acarreta nulidade se houver prejuízo (pas de nullité grief)” (EResp 1.008.632/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª S., j. em 11.02.2015; AgRg no REsp 1.336.055/GO, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 10/06/2014).

Dessa forma, havendo indícios suficientes da existência do ato de improbidade (§6º do art. 17 da LIA) deve ser recebida a petição inicial, reservando-se o exame aprofundado da causa petendi para a fase processual própria.

A contrario sensu, a petição inicial será rejeitada quando restar comprovada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (§7º do art. 16 da LIA).

A inexistência do ato de improbidade pressupõe a comprovação (i) de que o ato não ocorreu ou (ii) de que o ato não se subsume à norma. A improcedência da ação decorre, por exemplo, (i) da prescrição ou (ii) de não ter o réu concorrido para a prática do ato. Por outro lado, a inadequação da via eleita corresponde à falta de pressupostos processuais (art. 330, III, do CPC), rendendo ensejo a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485 do CPC).

Como se vê, reconhecida a inexistência do ato de improbidade ou a improcedência da ação, o processo será julgado antecipada e sumariamente, obstando o exercício do “direito à prova do alegado no curso do processo (art. 5º, LV), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV) e impondo-se a absolvição liminar sem processo”2, razão pela qual apenas em hipóteses excepcionálíssimas seria admissível tal providência.

Com efeito, não sendo o caso de lide temerária, o prosseguimento do feito é imprescindível para definir-se, ao final, a responsabilidade ou não dos agentes incluídos no polo passivo, sob pena de o julgamento antecipado da lide ferir o direito constitucional à prova do alegado pelo autor, a ser exercido durante a instrução processual.

Dessa forma, havendo indícios de que o requeridos praticaram ou concorreram para a prática de ato descrito na lei como ímprobo [art. 11 da LIA] e estando a petição inicial sem vícios, a hipótese será de admissibilidade da ação, porquanto incabível nessa fase processual o exame aprofundado da causa petendi ou mesmo a incursão sobre questões afetas ao animus do agente [dolo].

Esse é o entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA – NULIDADE NA DECISÃO – INOCORRÊNCIA – PREJUDICIAL AFASTADA – MATÉRIA DE MÉRITO – RECEBIMENTO DA INICIAL – REQUISITOS EXIGIDOS – NÃO PREENCHIMENTO – INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO – RECEBIMENTO DA INICIAL – PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO CARACTERIZADO – RECURSO PROVIDO EM PARTE. Não há falar em nulidade da decisão, quando o magistrado consigna somente a existência de elementos necessários para o RECEBIMENTO da exordial da ação civil pública, deixando para analisar a tese dos requeridos com a instrução e julgamento. Havendo indícios da prática de ato

ímprobo, o RECEBIMENTO da inicial é medida impositiva. O decreto de indisponibilidade de bens, requer a necessária demonstração do *fumus boni iuris*, ou seja, dos indícios dos atos de IMPROBIDADE e do *periculum in mora*, que emerge da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao Erário (Lei n. 8.429/92, art.7º). Não demonstrado o prejuízo ao erário municipal, impõe-se a reforma do decisum agravado para afastar o comando de indisponibilidade de bens do recorrente (N.U 1013575- 85.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 21/05/2018, Publicado no DJE 25/05/2018)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. A demonstração de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos é suficiente para o RECEBIMENTO da inicial de ação civil pública por ato de IMPROBIDADE administrativa (N.U 1000651-76.2016.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016)”

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE, DA REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que “é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429 /92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Na espécie, o que mais se enalteceu na instância recursal de origem foi a tão só insuficiência de provas acerca das condutas ímprobas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a presença de provas robustas a evidenciar, de plano, a inexistência do assacado ato de improbidade. 4. Nesse contexto, somente após a competente instrução probatória é que se poderá concluir pela existência, ou não, do questionado comportamento ímprobo do réu. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal provido.” (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1428945 MA 2014/0004100- 7 - Data de publicação: 05/12/2014).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO DO MUNICÍPIO COM O MINISTÉRIO

DA SAÚDE. MEROS INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO. RECEBIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. [...]. 3. Há farta documentação comprobatória, que, por certo, juntamente com a defesa prévia dos demandados, servirão de subsídio ao magistrado para o julgamento do feito. 4. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. 5. Havendo indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agente público, devem ser autorizadas a instauração e o prosseguimento da demanda. 6. Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficientes simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba. 7. Havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei n.º 8.429/92. 8. ...” TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00077487320144030000 SP (TRF-3) Jurisprudência • Data de publicação: 22/02/2019.

Feitas essas considerações, passo a analisar as imputações, com vistas a exteriorizar o meu convencimento quanto ao recebimento da ação, nos termos do art. 17, §§8º e 9º, da Lei de Improbidade.

No caso em exame, observa-se que o autor instruiu a exordial com documentos colhidos no Inquérito Civil nº 000110-023/2016, instaurado com vistas a apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos, de forma remunerada, exercidos pela requerida Lucineth Cyles Evangelista, bem como suposta não prestação dos serviços inerentes ao cargo em comissão para o qual foi nomeada na Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o que caracterizaria a figura do “servidor fastama”.

Segundo o autor, os documentos colhidos evidenciam que a requerida acumulou de forma irregular, no período de fevereiro de 2008 a dezembro de 2015, com intervalos de exonerações e nomeações, cargos públicos na Assembleia Legislativa de Mato Grosso e no Município de Sinop/MT. Além disso, no período de julho a novembro de 2009, a requerida acumulou com esses dois cargos, a função temporária de docente no curso de qualificação profissional em agente comunitários de saúde no município de Sinop/MT, para o qual foi admitida pelo Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde.

Pois bem. Os fatos narrados apontam - ainda que suscintamente em relação aos requeridos Romulo Aparecido Silva e Dilmar Dal Bosco -, as condutas praticadas pelos três requeridos, as quais, em tese, subsume-se aos preceitos legais

invocados pelo Parquet.

Com efeito, narrou-se em relação a requerida Lucineth Cyles Evangelista que ela não prestou os serviços inerentes ao cargo em comissão para o qual foi nomeada na Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o que caracterizaria a figura do “servidor fastama”. Além disso, sustentou-se que essa requerida teria acumulado irregularmente cargos públicos com incompatibilidade de carga horária, fato que, no entender do autor, corroboraria a impossibilidade do exercício simultâneo das funções, bem como configuraria, por si só, improbidade administrativa, por ofensa à legalidade.

Já em relação ao requerido Romulo Aparecido Silva sustenta-se que, “enquanto chefe imediato da servidora requerida, por óbvio que tinha pleno conhecimento da sua não frequência ao trabalho” (sic, fls.), de onde se abstrai, pela narrativa do autor, que o demandado, dolosamente, tendo conhecimento do fato, omitiu-se, concorrendo, em tese, para o enriquecimento ilícito da requerida Lucineth Cyles Evangelista, conduta caracterizadora de improbidade administrativa, concluindo-se, ao final, pela formulação de pedido subsidiário para o enquadramento nos preceitos dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.

Da mesma forma, no que tange ao requerido Dilmar Dal Bosco, a inicial narra o suposto conhecimento do fato no que tange a não prestação de serviços por parte da servidora Lucineth Cyles Evangelista, a qual também lhe foi subordinada, conduta que, em tese, subsume-se aos preceitos legais invocados pelo Parquet, mormente o de ter concorrido para o enriquecimento ilícito de sua subordinada, concluindo-se, ao final, na formulação de pedido subsidiário para o enquadramento nos preceitos dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.

Assenta-se a inicial, em substância, nas circunstâncias de que (i) a incompatibilidade de horários para o exercício dos cargos inacumuláveis; (ii) a distância entre os municípios de Sinop e Cuiabá; e (iii) a ausência de comprovação das atividades por parte da requerida Lucineth Cyles Evangelista na Assembleia Legislativa, em desatendimento a norma interna da Casa de Leis que disciplina o controle de presença, constituiriam indícios da prática dos atos de improbidade por parte desta, bem assim do concurso dos requeridos Romulo e Dilmar, seus superiores, para a sua consecução.

Tais fatos demonstram a presença de justa causa para o recebimento da ação, oportunizando-se ao autor o ônus de comprovar o alegado.

Com efeito, tendo os requeridos incorridos em prática de atos que, em princípio, subsumem-se às condutas ímprobas descritas na inicial pelo autor, estando, ainda, a petição inicial apta, a hipótese é de recebimento da ação civil pública, com a instauração do contraditório, oportunizando-se a abertura da fase probatória, momento próprio para a análise aprofundada das matérias de mérito suscitadas.

4. Deliberações Finais:

À vista do exposto,

RECEBO a petição inicial.

CITE-SE os requeridos para, no prazo legal, apresentar contestação. Após o decurso do prazo para tal desiderato, certifique-se o necessário e, em seguida, dê-se vista aos autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-la.

Proceda-se com a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ação e, querendo, pratique os atos que lhes são facultados.

Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de Setembro de 2019.

Bruno D' Oliveira Marques

Juiz de Direito

26/03/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

25/03/2019

Certidão de Publicação de Expediente